



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 1/2018 DO SFB

PROCESSO Nº 02209.015778/2016-88

CONCESSÃO FLORESTAL DA FLORESTA NACIONAL DO JAMARI (LOTE II)

A licitante **FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA**, CPNJ, 74.002.056/0001-11, já qualificada nos autos, vem muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor recurso em face do ato de sua desclassificação por suposta inexecutabilidade da proposta de preço, por meio de fatos e fundamentos adiante expostos.

BREVE SÍNTESE

1. A recorrente apresentou nova proposta de preço para a outorga de exploração de lote florestal após o reconhecimento de impacto ficto relativamente à primeira proposta, benefício que lhe foi estendido por força de sua condição de microempresa.

2. Entretanto, a CEL considerou haver suposta inexecuibilidade dessa segunda proposta, e requereu esclarecimentos da recorrente, que os forneceu tempestivamente, destacando o caráter não vinculativo da planilha industrial, e a existência de propostas de compra dos produtos em valores muito mais elevados que os constantes na planilha industrial.

3. A despeito dessa documentação a evidenciar manifesta vantajosidade da proposta, o Serviço Florestal a desclassificou, reputando-a inexecuível.

4. O eixo da argumentação articulada na decisão foi o seguinte:

“Com isso, a Florest apresentou uma planilha demonstrando, na verdade, a inexecuibilidade econômica da proposta. Cabe ressaltar que, conforme o item 8.9.3 do edital, o formulário Memória de Cálculo é uma ferramenta para análise da exequibilidade da proposta de preço Basta uma análise simples para chegar a esta conclusão. Ao somar o valor oferecido para a madeira em pé de R\$ 117,38/m³ ao custo de transporte da tora até o local de processamento informado pela empresa, R\$ 65,12/m³ (R\$ 1,48/m³lkm x 44 km), chega-se a um valor de R\$ 182,50/m³. Utilizando-se o fator de conversão de 45%, também fornecido na planilha, o custo da madeira serrada, considerando apenas estes dois itens, alcança R\$ 405,56/m³. Ainda pelos dados constantes na planilha, o preço de venda médio da madeira serrada é de R\$ 400,00/m³ (R\$ 3.834.049,46 / 9.585,12 m³), ou seja, R\$ 5,56 de prejuízo por m³, sem considerar os expressivos custos de extração, desdobro e impostos, entre outros. Assim, para o alegado cenário conservador utilizado pela empresa para calcular sua estimativa de receita, não há comprovação de exequibilidade financeira para sustentar as obrigações contratuais a serem assumidas. A inexecuibilidade é verificada não apenas pelo cálculo do valor presente líquido (VPL), como sustenta a empresa (registra-se que o VPL é negativo mesmo utilizando taxa de atratividade igual a zero), mas por qualquer indicador financeiro usado para esse fim, como a taxa interna de retorno (TIR), relação custo-benefício etc. Enfim, com os valores preenchidos pela empresa, todos os 40 anos do contrato apresentam-se deficitários e é essa informação oficial, exigida no edital, que o Serviço Florestal Brasileiro possui a respeito da exequibilidade da proposta de preço da licitante.”

5. Essa avaliação incorre em diversas imprecisões a serem esclarecidas na sequência.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

6. Contrariamente ao que se alegou na decisão recorrida, o resultado líquido esboçado na planilha industrial é positivo, isto é, a atividade, mesmo da forma como descrita na planilha, não traria prejuízo.

7. Isso ocorre por uma série de fatores, cuja análise deve ter como premissa o fato de que, no investimento colocado, o custo deve ser dividido pelo tempo útil de cada coisa, por exemplo: os galpões de serraria e armazenamento, bem como estufa, refeitório e alojamentos, constituem investimentos únicos, a serem divididos pelos quarenta anos da concessão, e em cada parcela acrescidos de 5% para manutenção.

8. A decisão recorrida não teve isso em conta, o que conduziu a um superdimensionamento dos custos fixos, pois se considerou que a recorrente precisaria, por exemplo, construir vários galpões durante a vigência do contrato.

9. Além disso, o modelo de planilha fornecido pelo serviço Florestal é inadequado, pois não traz a opção de colocar quais equipamentos de serraria e caminhões já existem no patrimônio da empresa.

10. Segue, em anexo, o último contrato social consolidado com o patrimônio da empresa, evidenciando que alguns dos itens listados já lhe pertencem, de forma que não haverá novo investimento. E, mesmo no caso de compra de novos caminhões, é possível financiá-los, situação na qual o seu próprio uso pagaria as parcelas ao fim de cada cinco anos, que é o tempo estimado de vida de cada veículo. No final do período, ofertar-se-ia, como entrada, o veículo antigo, fazendo cair mais uma vez o custo com esse produto.

11. Outra inadequação do modelo de planilha apresentado pelo SFB é que a variação das espécies de madeira exploradas induzem variação no valor de venda, e nessa planilha há um único item que fala de previsão de lucro e não define qual espécie, de modo que considerar a proposta inexecutável é incoerente devido à falta de detalhamento das diversas espécies mais valiosas disponíveis para exploração e que poderiam aumentar as receitas.

12. Em sua planilha, a recorrente precifica o custo para poda e tratamento em R\$150,00, que é o custo fixo por árvore derrubada. Dessa forma, levando em consideração a diversidade de espécies existentes, e considerando os documentos de cartas de intenção de compras já juntados a estes autos, fica demonstrado que o preço de venda final está garantido por um valor muito maior que o da planilha, que se cuida de mero valor referencial.

13. Considerando-se apenas o preço mais baixo de lucro estimado que colocamos na planilha, R\$600,00 o metro cúbico, algumas arvores, devido à altura e largura, contém muito mais matéria prima que um único metro cúbico.

14. Considerando-se uma média de três metros cúbicos por árvore, atinge-se o valor de R\$1.800,00 por árvore, sendo que o custo da poda permanece de R\$150,00. Esse simples exercício atesta a inadequação da análise efetuada na decisão ora recorrida, que perdeu de vista que o custo era fixo para cada árvore, e que uma árvore pode ter mais de um metro cúbico.

15. Assim, e conforme previsto em edital, frise-se, novamente, que os valores são meramente ilustrativos, portanto é válida uma análise mais minuciosa e detalhada para a formação do convencimento das autoridades administrativas relativamente à exequibilidade da concessão, pois a planilha que compõe o edital é falha, dá excessiva ênfase ao custo da operação, sem calcular automaticamente o tempo de vida de cada custo dividido pelo número de anos de contrato, também não pede preço específico de todas as espécies, muito menos discrimina qual espécie deve ser precificada em um único item.

16. De igual forma, improcede a alegação de que o preço de transporte por tora é de R\$ 68,00 reais.

17. Ocorre que o custo total desse item da planilha referencia apenas o combustível, que seria o óleo diesel. Sabendo disso, e considerando que o tipo de veículo correto para esse tipo de transporte pesado, segundo resolução do CONTRAN, é o caminhão trucado, segue-se que **nenhum madeireiro sairá da área de poda carregando uma única tora por vez, pois caminhões trucados têm capacidade para até 50 (cinquenta) toras.**

18. Estabelecida essa premissa, pode-se partir para o cálculo correto: se, com um litro de diesel, o caminhão percorre 10km, em 44km (distância entre a área de manejo e a serraria) ele vai precisar de 4,4 litros de diesel, multiplicado pelo preço do diesel no estado de Rondônia, que é de, aproximadamente, R\$3,75, chega-se ao resultado total de R\$16,50, a ser acrescido de mais 20% para dar conta das trocas de óleo feitas a cada 10 mil km, **resultando em um valor final de R\$19,80 por viagem feita da área de manejo à serraria.**

19. Assim, supondo que cada caminhão carregue 50 toras de madeira, divide-se o custo pelo número de toras embarcadas em cada caminhão, **chegando a um valor, por tora, de R\$0,39.** Nesse ponto, importa ressaltar o caráter não vinculativo da planilha industrial, que não obriga a recorrente a adotar-lhe os custos e serve apenas de referencial, que a recorrente estabeleceu a partir de uma análise extremamente conservadora.

20. Esse valor de R\$ 0,39, aos R\$117,38 do preço do m³ de tora, atinge o valor de R\$117,77, muito inferior, portanto, ao custo adotado no item 2.6 da decisão recorrida e que serve de argumento para atestar a suposta inexecuibilidade da proposta.

21. Além disso, é preciso levar em conta o patrimônio já titularizado pela empresa, que, como mostra o balanço em anexo, já conta com 1,5 milhões de reais em máquinas e equipamentos de transporte, fator a baratear sobremaneira os custos apresentados.

22. No tocante ao fator de conversão em 45%, é imprescindível fazer alguns esclarecimentos.

23. **Chegou-se a essa porcentagem a partir do somatório dos rendimentos de todos os tipos de madeira retirados**, de modo que é totalmente descabido utilizá-lo como fator único para todos os casos, pois os fatores de conversão variam de acordo com a madeira processada e com o tipo de produto.

24. Na pior das hipóteses, utilizando a própria planilha do SFB e colocando o percentual mais alto lá registrado, que é de 15%, chegamos a um valor de R\$135,43, o que não torna negativo o resultado líquido da concessão e reafirma a exequibilidade da proposta, que só pode ser afastada por de meio de análise incorreta da documentação apresentada.

25. Adotar-se o fator de conversão de 45% destoa de todos os parâmetros mais comezinhos da indústria madeireira, e esse valor só constou em planilha como referencial, pois é um somatório dos demais. Repita-se, a taxa mais alta é de 15%, conforme planilha do próprio Serviço Florestal.

26. Veja-se recorte da planilha enviada, a evidenciar que o fator de 45% é apenas um somatório decorrente de uma avaliação:

5. Produto final (blocos, plainados, compensado, etc)	Custo beneficiamento (desdobra, secagem, plainas, laminação, etc) (R\$/m ³ /produto final)	Volume de tora processada (m ³ /ano)	Volume de produto final gerado (m ³ /ano)	Rendimento (%)
Tora/ Blocos	R\$ 150,00	21.300,27	1.704,02	8%
Vigamentos/ pranchados	R\$ 150,00		1.491,02	7%
Madeira longa	R\$ 150,00		1.704,02	8%
Madeira curta	R\$ 150,00		1.491,02	7%
Reaproveitamento	R\$ 35,00		3.195,04	15%
Outros	R\$ 0,00			0%
Outros	R\$ 0,00			0%
Total			21.300,27	9.585,12

27. Tais considerações sobre os custos proporcionam análise mais abalizada da realidade, a afastar quaisquer preocupações acerca da viabilidade da proposta.

28. De outro giro, o resultado líquido seria positivo ainda que se tomem as informações da planilha de forma superficial. Isso decorre do já exposto no parágrafo 7 e 8 esta minuta: diluição dos custos fixos pelos 40 anos de concessão, procedimento que a decisão recorrida se olvidou de realizar

29. Veja-se demonstrativo simplificado de cálculo dos custos fixos apresentados nas planilhas:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>CUSTO</i>
Maquinários: caminhões e tratores	R\$3.926.100,00
Alojamentos, banheiros, etc	R\$135.000,00
Elaboração de plano de manejo	R\$387.539,88
Abertura de estradas	R\$21.709,23
POA	R\$12.918,00
POA	R\$12.500,00
POA	R\$16.147,50
Custo de construções	R\$580.000,00
Equipamentos de serraria	R\$550.000,00
<i>TOTAL DE CUSTOS</i>	<i>R\$5.649.407,61</i>
<i>DIVIDIDO POR 40 ANOS</i>	<i>R\$141.235,19</i>

30. Registre-se que o quadro acima não tem em conta o patrimônio já detido pela empresa, o que pode empurrar tais custos ainda mais para baixo.

31. Agora, veja-se novo demonstrativo com o somatório desses custos fixo diluídos e os custos variáveis:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>CUSTO</i>
Expedição	R\$569.835,60
Manutenção maquinário anual	R\$52.600,00
Manutenção alojamentos anual	R\$6.000,00
Custo de poda anual	R\$639.008,24
Gasolina / diesel	R\$1.387.073,89
Manutenção de estradas anual	R\$1.975,00
Custo de exploração e baldeio anual	R\$550,00
<i>TOTAL DE CUSTO ANUAL APROXIMADO</i>	<i>R\$2.798.277,92</i>

32. Dessa forma, considerando a previsão de receita bruta anual de R\$ 3.834.049,46, resulta vantajosa a proposta, contrariamente ao alegado na decisão recorrida.

33. À luz dos esclarecimentos aqui aviados, notadamente quanto à necessidade de dividir os custos fixos pelos 40 anos de concessão, a inadequação de considerar o fator de conversão em 45%, o evidente subdimensionamento dos preços da planilha face às propostas de compra, e as inadequações relativas aos preços de transportes, revela-se a exequibilidade da proposta formulada pela recorrente, que, além disso, distanciou-se pouquíssimo da proposta classificada em segundo lugar.

34. Por fim, apenas como elemento complementar, vale destacar que a MADEFLONA, recentemente, impetrou mandado de segurança contra o êxito da peticionante no processo licitatório.

35. Na ação, a MADEFLONA argumenta que a requerente integraria grupo econômico, de forma que os benefícios conferidos legalmente às pequenas empresas não lhe seriam extensíveis. De igual forma, argumenta que tais benefícios também não poderiam ser aplicados em contratos de concessão florestal.

36. O excelentíssimo juízo da 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, rejeitou essas considerações, confirmando, assim, a vitória da peticionante no pleito licitatório.

37. Em sua fundamentação, a 9ª Vara destaca que a Constituição protege as pequenas empresas nacionais, permitindo-lhes tratamento diferenciado por parte do ordenamento jurídico. Ressalta que essa proteção não se mitiga pelo fato de se cuidar de concessão florestal, e chancela, dessa forma, a vitória da requerente na licitação. Por fim, assinala a inexistência de grupo econômico. *Verbis*:

“Como se vê, está assentada legalmente a possibilidade de aplicação do instituto de empate ficto nas licitações do tipo técnica e preço, que notadamente possuem estes critérios também como parâmetros para julgamento. Nesse contexto, cumpre anotar que os objetivos dos benefícios concedidos às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte são “I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica” (artigo 1º do Decreto 8.538/2015). Depreende-se, portanto, que aumentar o número de negócios com empresas de âmbito regional e local é uma das finalidades de assegurar preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, em cumprimento ao ditame constitucional supracitado. A partir deste raciocínio, não se coaduna com a lógica das previsões legais acima mencionadas restringir a aplicação do empate ficto às licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço, uma vez que o objetivo é oportunizar à microempresa ou EPP cobrir a melhor proposta apresentada à administração inicialmente, seja ela o “menor preço” ou o “maior preço” associado ou não à melhor técnica, e lhe garantir a preferência no certame. Assim, a postura adotada pela Comissão de Licitação da Concorrência

nº 01/2018 do Serviço Florestal Brasileiro de aplicar o critério do desempate ficto atende à disciplina legal sobre o tema e seus objetivos estruturantes, mesmo que procedimento licitatório tenha como critérios de julgamento maior preço e melhor técnica.”

38. A decisão, que segue anexa, confirma as razões expendidas no curso deste processo licitatório, deixando além de dúvidas a vitória da requerente.

DOS PEDIDOS

39. Diante desse quadro de manifesta exequibilidade da proposta apresentada, a recorrente requer a reforma da decisão recorrida, para que seja considerada classificada a sua proposta, pois é exequível.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro

OAB/DF 1.296/A

Cairo Bittar Hamú Silva Júnior

OAB/DF 17.042

Rhael Vasconcelos Dantas

OAB/DF 55.362

Hugo Abrantes Fernandes

OAB/DF 53.090

Inaldo Rocha Leitão

OAB/DF 23.80

